

PROCESSO Nº 012/2021

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

FEVEREIRO/2021.

REMETENTE

Vereadores: José Damião Freitas Maia e Francisco Feitosa Guimarães

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 014,2021 de autoria dos Vereadores: José Damião Freitas Maia e Francisco Feitosa Guimarães, que estabelece que os TEMPLOS E IGREJAS de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Tabuleiro do Norte



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO
NORTE 16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO –
2021 – 2022 HUMANIDADE E IGUALDADE



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

25 / 02 / 2021

JDFreitas

SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

ESTABELECE QUE OS TEMPLOS E IGREJAS
DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE
ESSENCIAL EM PERÍODOS DE
CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TABULEIRO DO NORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece que os templos e igrejas de qualquer culto religioso são considerados como atividade essencial em períodos de calamidade pública, no município de Tabuleiro do Norte, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único – Poderá ser limitado o número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA

José Damiano Freitas Maia

Vereador

Francisco Feitosa Guimarães

Francisco Feitosa Guimarães

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, dita que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e município brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes, o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Caucaia/CE – Lei nº 3.210 de 30 de dezembro de 2020, Maracanaú/CE – Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020, ambos municípios da Região Metropolitana e recentemente a Câmara Municipal de Fortaleza/CE aprovou o Projeto de Lei nº 0003 de 04 de janeiro de 2021.

Assim, diante da pandemia do novo coronavírus, com o isolamento social imposto como medida de proteção, as igrejas e templos, que qualquer culto, são conforto de muitos diante da atual situação, desempenhando atividade primordial em tempos de crise sanitária.

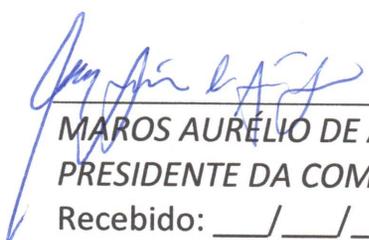
Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

ENCAMINHA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 014,2021 de autoria dos Vereadores: José Damião Freitas Maia e Francisco Feitosa Guimarães, que estabelece que os TEMPLOS E IGREJAS de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Tabuleiro do Norte.
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 015, de autoria dos Vereadores: Marcos Aurélio de Araújo, Ronaldo Guimarães Malveira e Chris Leyconn Conrado Moreira, que revogam-se as leis nºs: 1.592, de 07 de dezembro de 2016; 1.571, de 07 de dezembro de 2016, e 1.597, de 07 de dezembro 2016 e dá outras providências; (ruas com denominações repetidas);
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 018, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que denimin artéria urbana de RUA ELISEU MONTEIRO CHAVES



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



MAROS AURÉLIO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

Recebido: ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



ENCAMINHA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER:

- PROJETO DE LEI Nº 014,2021 de autoria dos Vereadores: **José Damião Freitas Maia** e **Francisco Feitosa Guimarães**, que estabelece que os TEMPLOS E IGREJAS de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Tabuleiro do Norte

Maria de Lourdes Freire Maia Lima

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Albert Einstein Freitas

ALBERT EINSTEIN FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

Recebido: 24/03/2021

PARECER CONJUNTO Nº 007/2021.

COMISSÕES:

- ✓ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
- ✓ EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

RELATOR: Vereador MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de lei nº 014/2021, de autoria dos Vereadores José Damião Freitas Maia e Francisco Feitosa Guimarães, que estabelece os Templos e Igrejas, de qualquer culto, como atividade essencial em período de calamidade pública no Município de Tabuleiro do Norte.

Lido na 6ª Sessão Ordinária, do 1º período, da 1ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, no dia 25 de fevereiro de 2021, e, em ato contínuo, sendo encaminhado pela Presidente, para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Educação, Cultura, Desporto e Lazer, para elaboração do parecer técnico.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, reuniram-se os membros das referidas comissões que indicaram o Vereador MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, como relator da matéria.

DOS FATOS

O predito Projeto de Lei n.º 014/2021, tem como finalidade estabelecer como atividade considerada essencial, no Município de

Tabuleiro do Norte, os Templos e Igrejas, de qualquer culto, em período de calamidade pública.

Nesse sentido, a justificativa consigna que as igrejas, os templos e as suas liturgias têm papel fundamental na sociedade, não só pelo seu caráter social e assistencial, mas também no amparo espiritual e mental das pessoas, principalmente diante do cenário incerto que se projeta para o futuro e claramente instável economicamente. São nesses momentos de dificuldade que levam a maioria das pessoas a buscarem auxílio e conforto nas suas crenças, razão pela qual a atividade da igreja e dos tempos de qualquer natureza se mostra essencial.

O Projeto de Lei n. 014/2021, que visa estabelecer como essencial as igrejas e os templos, de qualquer culto, em período de calamidade pública, tem amparo do Governo Federal, por força do Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que classifica a atividade religiosa em seu artigo 3º, inciso XXXIX, como serviço essencial, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XXXIX – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Corroborando ao disposto acima, é de competência municipal legislar sobre matéria de interesse local, posto que a matéria diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município



de Tabuleiro do Norte, revelando, portanto, nítido interesse local, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

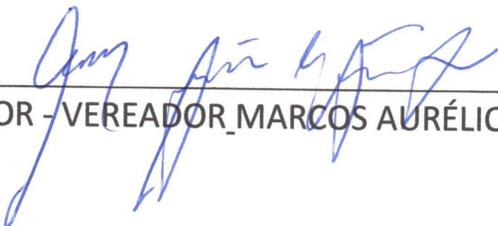
Sem olvidar, que sob o prisma material da norma, o projeto encontra fundamento no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Por último, fora apresentado pelo Ver. Marcos Aurélio de Araújo, Emenda aditiva ao projeto supra, no sentido de acrescentar artigo que dispõe o seguinte “O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber”.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo ACATAMENTO e aprovação das presentes proposições pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 11 de março de 2021.


RELATOR - VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



Albert Einstein Freitas

ALBERT EINSTEIN FREITAS

Clenilda Chaves Aprígio

CLENILDA CHAVES APRÍGIO

CONTRÁRIO AS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Chris Leyconn Conrado Moreira

CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

Marconi Gadelha Santos Andrade

MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE

Ronaldo Guimarães Malveira

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

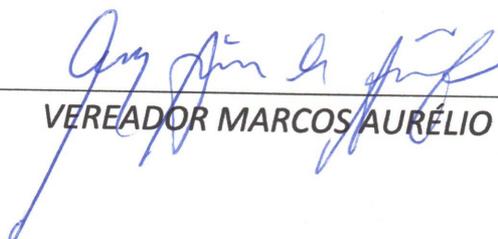
EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 - PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

ADICIONA ARTIGO AO PROJETO DE
LEI 014/2021.

O Vereador *MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO*, apresenta, nos termos do § 4º do Art. 106. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Aditiva, que dá nova redação aos Projeto de Lei: 014/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º..O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta dias) para regulamentar esta Lei no que lhe couber”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 11 de março de 2021.



VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

Única Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 014,2021 de autoria dos Vereadores: José Damião Freitas Maia e Francisco Feitosa Guimarães, que estabelece que os TEMPLOS E IGREJAS de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Tabuleiro do Norte.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA		X		
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA		X		
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE		X		
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA		X		

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (8) votos favoráveis (4) votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021, DE AUTORIA VEREADORES: JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA E FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES

ESTABELECE QUE OS TEMPLOS E IGREJAS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece que os templos e igrejas de qualquer culto religioso são considerados como atividade essencial em períodos de calamidade pública, no município de Tabuleiro do Norte, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único – Poderá ser limitado o número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

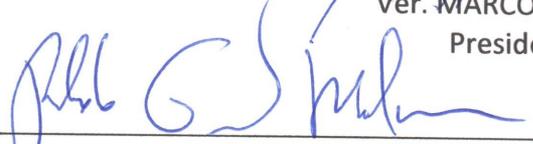
Art. 2º. O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta dias) para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

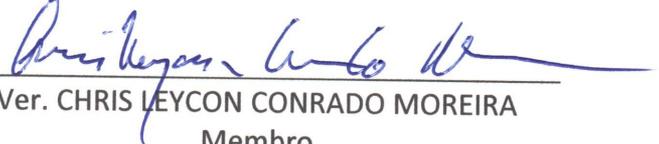
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 11 de março de 2021.



Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente



Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente